



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 Lei de Crimes Hediondos, para incluir o novo tipo penal no rol de crimes hediondo, bem como para agravar a pena do crime de homicídio quando praticado contra a vida de crianças, adolescentes e profissionais do magistério em ambiente escolar com a finalidade de provocar terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 Lei de Crimes Hediondos, para incluir o novo tipo penal no rol de crimes hediondo, bem como para agravar a pena do crime de homicídio quando praticado contra a vida de crianças, adolescentes e profissionais do magistério em ambiente escolar com a finalidade de provocar terrorismo.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
121.....
.....(NR)

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236532818100>



§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 5º- A Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 18 anos ou maior de 60 anos.

§ 5º-B. No caso de haver homicídio doloso em ambiente escolar, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, a pena é aumentada da metade..... "(NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigor acrescido do seguinte art. 287-A:

Planejamento prepara e ameaça de massacre de pessoas

Art. 287-A. Planejar, preparar ou ameaçar realizar o massacre de pessoas:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Se o massacre é de pessoas que se encontram em instituições de ensino, a pena prevista no caput deste artigo é aumentada do dobro.

Art. 4º O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos – passa a vigor acrescido do seguinte inciso X:

Art. 1º

.....

X – planejamento, preparo e ameaça de massacre de pessoas (art. 287-A, caput e parágrafo único).....(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposta é coibir de forma adequada a violência praticada contra alunos, professores, servidores de escolas e colegas. Esse tipo de delito tem aumentado a cada dia e os professores encontram-se com medo de exercer o sua profissão, alguns mestres estão mudando de profissão, pedindo afastamento ou pleiteando requisição para outros setores dos estabelecimentos ao qual estão vinculados, bem como o medo dos estudantes irem às escolas.

Planos, preparação e ameaças de massacre de pessoas, sobretudo de alunos em escolas, é situação da mais elevada gravidade e não deveriam passar em branco. No entanto, na falta de previsão de um tipo penal específico que criminalize tais condutas, o agente somente será preso caso tenha cometido alguma infração penal e, ainda assim, poderá ser beneficiado pela fiança.

Colocar em liberdade indivíduos que têm a intenção de cometer o massacre de pessoas é conduta altamente temerária. Isso porque muitas vezes é apenas uma questão de tempo até que o desejo de morticínio seja colocado em prática. Assim, é preciso prever instrumentos legais que previnam tais comportamentos, sob pena de que tragédias como a de Suzano SP se repitam cada vez mais.

Como forma de prevenir ou, ao menos, desestimular o cometimento de massacre de pessoas, estamos apresentando o presente projeto que pune os atos preparatórios voltados a essa conduta. Com efeito, estamos tipificando como crime as condutas de planejar, preparar ou ameaçar realizar o massacre de pessoas, bem como prevendo causa de aumento de pena do dobro, quando a intenção for cometer o crime em instituições de ensino. Ademais, estamos elevando tais condutas à categoria de crime hediondo, tornando-as inafiançáveis.

Relembramos casos de atiradores em escolas no Brasil.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236532818100>



BLUMENAU (SC)

Uma creche foi alvo de um ataque na manhã desta quarta-feira (05/04/2023) em Blumenau, no Vale do Itajaí, em Santa Catarina. Quatro crianças foram mortas e cinco ficaram feridas. O ataque aconteceu no início da manhã na creche Cantinho Bom Pastor, que fica na rua dos Caçadores, no bairro Velha. A unidade de ensino é particular. Na ação, quatro crianças foram mortas, entre elas três meninos e uma menina com idades de 4 a 7 anos. As vítimas são: Bernardo Cunha Machado - 5 anos; Bernardo Pabst da Cunha - 4 anos ; Larissa Maia Toldo - 7 anos; Enzo Marchesin Barbosa - 4 anos

O Brasil já enfrentou ataques semelhantes em diferentes estados, sendo o mais emblemático o caso de Realengo, ocorrido em abril de 2011 no Rio de Janeiro.

Caso Realengo (RJ).

Na manhã de 7 de abril de 2011, o ex-aluno Wellington Menezes de Oliveira, 23 anos, adentrou a Escola Municipal Tasso da Silveira, no bairro de Realengo, zona oeste do Rio de Janeiro, e abriu fogo contra alunos, deixando 12 crianças mortas e 17 feridas. O atirador cometeu suicídio na escadaria da escola, após ser baleado na perna por um policial. A ação de Wellington durou 12 minutos, durante o qual o atirador descarregou dois revólveres de calibres 32 e 38.

Colégio Goyases (GO).

Em outubro de 2017, um adolescente de 14 anos matou dois colegas e deixou quatro jovens feridos depois de efetuar disparos no intervalo de aula no Colégio Goyases, em Goiânia. Segundo relatos de colegas, o jovem era constantemente chamado de fedorento; e já planejava vingança contra os colegas há meses. Filho de uma policial militar, o jovem usou um arma calibre 40 para executar a ação.

Taiúva (SP).

Edmar Aparecido de Freitas, 18 anos, abriu fogo no pátio da escola estadual Coronel Benedito Ortiz, em janeiro de 2003. O jovem atingiu alunos, professores e funcionários e, logo depois, se matou. A arma utilizada no crime foi um revólver calibre .38 com o qual fez 15 disparos, deixando oito pessoas feridas, entre elas uma professora e o caseiro da escola.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236532818100>



Salvador (BA).

Em 2002, um jovem de 17 anos matou duas colegas dentro da sala de aula do Colégio Sigma, na orla da capital baiana. Na época, a delegada encarregada do caso afirmou que a arma utilizada pelo garoto era um revólver calibre .38 que pertencia ao pai do garoto. O estudante sacou a arma e atirou no peito da estudante Vanessa Carvalho Batista, que sentava ao lado do rapaz. O jovem andou mais seis metros na sala e atirou em outra colega, Natasha Silva Ferreira, atingida três vezes, no peito e na cabeça. As duas alunas morreram.

São Caetano do Sul (SP).

Em setembro de 2011, um aluno de 10 anos atirou contra a professora Rosileide Queiros de Oliveira, 38, e se matou em seguida, na escola Professora Alcina Dantas Feijão, no município de São Caetano do Sul (SP). No momento do disparo, 25 alunos estavam na sala de aula. A criança se retirou da sala após atirar na professora e disparou contra a própria cabeça. A arma usada no crime foi revólver calibre .38 que pertencia ao pai da criança, um guarda civil.

João Pessoa (PB).

Um adolescente de 16 anos atirou em três alunas de escola estadual Santa Rita, em João Pessoa, capital da Paraíba. O caso ocorreu em abril de 2012. O atirador tinha como objetivo matar um colega de 15 anos com quem havia discutido duas vezes.

O problema, todavia, não fica restrito aos professores, estendendo-se também aos demais servidores e aos colegas de escola. O *bullying* tem provocado danos irreparáveis em jovens em idade escolar. Trata-se de violência física ou psicológica praticada de forma repetitiva e discriminatória contra colegas de escola, consistindo em humilhações, agressões físicas, xingamentos, ofensa moral, chantagem e extorsão, entre outras condutas.

Devido ao medo da violência sofrida no ambiente escolar, muitos alunos tem simplesmente abandonado a escola, com graves prejuízos individuais, familiares e para a sociedade como um todo.

Desse modo, proponho um endurecimento das penas cominadas aos crimes praticados em ambiente escolar e em suas proximidades, de forma a desestimular esses delitos, punindo-os com o devido rigor.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236532818100>



Assim, estaremos contribuindo para diminuir a violência praticada nas escolas, contra professores, servidores e demais estudantes, garantindo em ambiente saudável de desenvolvimento da personalidade e de formação profissional.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**



Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236532818100>

